

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada: 104678
Classificação 18,03
Data 05,04,11

À 11.ª Comissão,  
para apreciação da  
petição. 19.4.05

✓

Senhor Presidente da Assembleia da República  
Excelência,

Assunto: Actualização das Pensões degradadas dos aposentados anteriormente a Outubro de

89

PETIÇÃO N.º 4 / X / 1<sup>A</sup>

Por determinação de Sua Excelência  
o Presidente da A. R., à DAC  
para a 11.ª Comissão.  
05.04.19  
B. Sen

1. As duas últimas crises verificadas na Função Pública na área das Pensões Degradadas ocorreram em 1981 e em 1989.

1.1. Relativamente à crise de 1981 o Governo teve a preocupação de definir uma política de recuperação das pensões que as colocassem a todas em igualdade de condições.

Através do Decreto-lei n.º 254/81, de 21 de Agosto, foi autorizada a indexação de todas as pensões degradadas a 76,5% dos vencimentos homólogos activo, indexação posteriormente elevada a 92% através da Portaria n.º 54/91, de 5 de Janeiro.

1.2 Na crise de 89 não foi definida pelo Governo qualquer política de recuperação das pensões escandalosamente degradadas dos aposentados anteriormente a Out. de 89. As recuperações foram casuísticas e arbitrárias dando naturalmente origem a atentados à Constituição, nomeadamente ao Princípio Constitucional de Igualdade (art. 13) e ao art. 70 que garante a hierarquização das diversas carreiras da Função Pública.

## II

1. Através da informação n.º 01041 de Novembro de 89 feita por um Administrador da Caixa Geral de Aposentações vê-se que já nessa altura ele estava profundamente preocupado com o problema resultante da desvalorização progressiva das pensões relativamente às remunerações correspondentes do activo. Tomou-se também conhecimentos de um trabalho feito pela Caixa Geral de Aposentações de 12.08.88 através do qual foi proposta a actualização das Pensões de Aposentação e de Sobrevivência, trabalho sobre o qual recaiu um Despacho Ministerial referindo a inoportunidade de serem feitos reajustamentos das pensões degradadas aos vencimentos correspondentes do activo antes da entrada em vigor do Novo Sistema Retributivo da Função Pública, já então em elaboração. Este Despacho dava a entender que o reajustamento entre

pensões e vencimentos dos aposentados anteriormente a Out. 89 seria feito na altura em que o Novo Sistema Retributivo da Função Pública (NSR) fosse aprovado (Decreto – Lei nº 353/89, de 16 de Out.). Mas tal não aconteceu. Antes pelo contrário, os desfasamentos entre pensões e vencimentos referidos na Informação nº 01041 feita pela Caixa Geral de Aposentações em Nov. 89 e em 12.08.88 foram agravados pelo Governo através das duas medidas legislativas a seguir referidas

- nº 1 do art. 3 do Decreto –lei nº 204/91;
- nº 1 do art. 3 do Decreto –lei nº 61/92;

ter limitado a aplicação do NSR da Função Pública de Out. de 89 aos Funcionários Promovidos após Out. 89, o que deu origem simultaneamente ao recebimento de remuneração superior por funcionários com menor antiguidade na categoria, o que é inconstitucional.

A partir daí as remunerações dos Funcionários Promovidos anteriormente a Out. de 89 passaram a ser inferiores a menos de metade das remunerações dos Funcionários Promovidos posteriormente a Out. de 89.

Foi nessa altura que surgiu a designação “ Pensões Degradadas da Função Pública” designação que abrange “as pensões degradadas dos aposentados anteriormente a Out. de 89”.

### III

1. A quase totalidade dos 150.000 Aposentados anteriormente a Out. de 89, com pensões escandalosamente degradadas, viu as suas pensões de aposentação indexadas a 100% das remunerações correspondentes do activo. Supomos que tal facto resultou da orientação traçada pelo Despacho Ministerial que recaiu sobre a informação feita pela Caixa Geral de Aposentações em 12.08.88.
  - 1.1 Através da Lei 2/90 as pensões escandalosamente degradadas dos Magistrados aposentados anteriormente a Out. de 89 foram logo a partir de 1990 indexadas a 100% dos vencimentos ilíquidos do activo, sem faseamento, e com efeito retroactivo a 1989. A sua degradação foi anulada à data da Lei 2/90 e nula continuará nos anos subsequentes.
  - 1.2 Outras classes de aposentados anteriormente a Out. de 89, com pensões escandalosamente degradadas, certamente por terem sabido organizar-se convenientemente conseguiram fazer valer as suas reivindicações e ver portanto as suas pensões degradadas devidamente corrigidas. Na realidade através de várias medidas legislativas foram indexados a 100% do vencimento líquido do activo as pensões dos reformados do Exército, da Marinha, da Força Aérea, da



GNR, da PSP, dos Tesoureiros Tributários, da Assembleia da República e dos Militares na Reserva, todos aposentados anteriormente a Out. de 89.

- 1.3 Dos 150.000 aposentados anteriormente a Out. de 89 só não foram indexados a 100% dos vencimentos homólogos do activo as Pensões dos Docentes Superiores e as Pensões dos Quadros não Docentes Apositados anteriormente a Out. 89, todos em igualdade de condições.
2. Como acabamos de ver a maioria dos 150.000 aposentados anteriormente a Out. de 89 ficaram com as suas pensões actualizadas desde 1990 o que poderia legitimar até que os aposentados anteriormente a Out. de 89 que continuaram com pensões escandalosamente degradadas – as Pensões dos Docentes Superiores e dos Quadros não Docentes aposentados anteriormente a Out. 89 – exigissem o pagamento das diferenças retroactivas, que rigorosamente lhes são devidas desde aquele remoto ano de 1990, pois a Constituição não prevê a existência de castas entre os servidores da Causa Pública, antes determina plena igualdade de direitos.
3. E dizem que estamos num Estado de Direito!! Mas isso é só em teoria, uma vez que na prática não é respeitado o “Princípio Constitucional de Igualdade”, o Executivo não zela pela aplicação universal das Leis e os Órgãos de Soberania não eliminam, como lhes compete, as inconstitucionalidades devidamente identificadas.

**Nota:** Relativamente às pensões dos aposentados anteriormente a Out. de 89 que continuaram com pensões degradadas – os Docentes Superiores e os Quadros não Docentes aposentados anteriormente a Out. de 89 – o Sr. Ministro das Finanças de então – Sr. Professor Doutor Sousa Franco – informou o Sr. Provedor de Justiça de então – Meritíssimo Juiz Conselheiro Meneres Pimentel – que nos lugares cimeiros a sua degradação era de 350/400 contos.

#### IV

1. Mas a indexação a 100% dos vencimentos homólogos do activo das pensões degradadas dos 8.000 Docentes Superiores e dos 5.000 Quadros não Docentes aposentados anteriormente a Out. de 89 não foi conseguida até agora, nem por via legislativa nem por via contenciosa.
  - 1.1 Por via legislativa, porque a AR adoptou critérios diferentes na apreciação de pedidos de actualização de pensões degradadas todas em igualdade de condições.
  - 1.2 Por via contenciosa porque ainda não foi dada execução ao Acórdão nº 254 do Tribunal Constitucional que decretou inconstitucionais com força obrigatória geral as medidas legislativas a seguir referidas:

- nº 1 do art. 3 do Decreto-lei nº 204/91, de 7 de Junho;
  - nº 1 do art. 3 do Decreto-lei nº 61/92, de 15 de Abril,
- que limitaram a aplicação do NSR de Out. 89 aos funcionários promovidos após Out. de 89, permitindo simultaneamente o recebimento de remuneração superior por funcionários com menos antiguidade na categoria, o que é inconstitucional.

2. Eliminação das pensões degradadas dos Docentes Superiores e dos Quadros não Docentes aposentados anteriormente a Out. de 89, por via legislativa:

2.1. Só ao fim de 10 anos de luta foram apresentados na Assembleia da República dois pedidos solicitando a indexação a 100% do activo das pensões dos 8000 Docente Superiores e dos 5000 Quadros não Docentes aposentados anteriormente a Out. de 89.

2.2. Através da Lei 39/99 foram indexados, não a 100% mas apenas a 70% dos vencimentos homólogos do activo, as pensões dos 8.000 Docentes Superiores aposentados anteriormente a Out. de 89, sem efeito retroactivo e com um faseamento em mais 5 anos.

**Nota:** O Sr. Provedor de Justiça de então – Meritíssimo Juiz Conselheiro Meneres Pimentel enviou imediatamente uma Recomendação ao Sr. Presidente da AR – com pedido de conhecimento aos Presidentes de todos os Grupos Parlamentares – frisando a inconstitucionalidade da Lei 39/99 por ela não ter indexado a 100% do activo também as pensões dos 5000 Quadros não Docentes aposentados anteriormente a Out. de 89 que se encontravam nas mesmas condições dos 8.000 Docentes por ela abrangidos.

2.3. Os pedidos de extensão da Lei nº39/99 aos 5.000 Quadros não Docentes aposentados anteriormente a Out. de 89, foram subscritos:

- um pela Federação Nacional da Função Pública, com 6000 assinaturas;
- outro pela Associação dos Reformados e Pensionistas da Função Pública;
- outro pelo Sindicato da Função Pública do Norte;
- e finalmente um outro por um Grupo de Aposentados anteriormente a Out. de 89.

Estes pedidos foram enviados aos Presidentes de todos os Grupos Parlamentares e ao Presidente da AR que, de acordo com o critério seguido, os enviou à Comissão de Trabalho e Assuntos Sociais.

A Comissão em referência após ter feito a sua apreciação remeteu-os aos Presidentes dos vários Grupos Parlamentares para que, se assim o entendessem, apresentassem os respectivos Projectos de Lei.

Todos os Grupos da Oposição – CDS /PP, PSD, PCP, BE e os Verdes – apresentaram Projectos de Lei propondo a indexação das suas pensões degradadas aos vencimentos homólogos do activo.



2.4. Só em 2002, isto é, só ao fim de 11 anos de luta, é que os 5.000 Quadros não Docentes aposentados anteriormente a Out. de 89, viram as suas pensões melhoradas, não através da sua indexação a 70% dos vencimentos homólogos do activo como aconteceu com os 8.000 Docentes Superiores aposentados anteriormente a Out. de 89, mas sim a cerca 68%, com faseamento em mais 4 anos e sem efeito retroactivo a 1989, através do art. 7 da Lei 30-C/2000 que aumenta a degradação todos os anos e sempre a ritmo crescente.

**Nota:** Ficamos muito surpreendidos por o Governo ter utilizado na apreciação do pedido de extensão da Lei 39/99 aos 5.000 Quadros não Docentes aposentados anteriormente a Out<sup>o</sup>89 não o critério de indexação mas sim o critério baseado na elevação geral dos preços dado que este pedido, após a aprovação na AR da Lei 39/99 foi feito pelo Sr. Provedor de Justiça de então – Meritíssimo Juiz Conselheiro Meneres Pimentel – ter chamado a atenção do Sr. Presidente da AR para a inconstitucionalidade da Lei 39/99, por ele a não ter indexado a 70% do vencimento homólogo do activo os 5.000 Quadros não Docentes aposentados anteriormente a Out. de 89 que se encontravam nas mesmas condições dos 8.000 Docentes Superiores por ela abrangidos.

2.5 Dadas as inconstitucionalidades da Lei 39/99 e do art. 7º da Lei 30-C/2000 foram apresentados na AR dois novos pedidos

- um feito pelos Representantes de um grupo de aposentados, com 350 assinaturas;
- outro feito pelo Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Norte.

solicitando novamente que fossem colocados em igualdade de condições todos os 150.000 aposentados anteriormente a Out. 89 entre os quais se encontram os Docentes Superiores e os Quadros não Docentes aposentados anteriormente a Out. de 89 como vimos no ponto III.

Estes pedidos já tinham sido apreciados pela Comissão de Trabalho e Assuntos Sociais e por ela remetidos aos Grupos Parlamentares para que se assim o entendessem apresentassem os respectivos Projectos de Lei para apreciação em Plenário.

2.6 A recente crise política deu origem:

- à dissolução do Parlamento;
- às Legislativas 2005;

não tendo sido possível assim que a AR tivesse apreciado os dois pedidos referidos pendentes de apreciação.

3. Eliminação das Pensões degradadas dos Docentes Superiores e dos Quadros não Docentes aposentados anteriormente a Out. 89, por via contenciosa

3.1 Através das duas medidas legislativas a seguir referidas:

- n.º 1 do art. 3º do Decreto-Lei 204/91, de 7 de Junho;

- n.º 1 do art. 3º do Decreto-Lei 61/92, de 15 de Abril, o Governo limitou a aplicação do Novo Sistema Retributivo da Função Pública (NSR) aos Funcionários Promovidos após Out. de 89, o que permitiu simultaneamente o recebimento de remuneração superior por funcionários com menor antiguidade na categoria, o que é inconstitucional.

Com base nesta inconstitucionalidade, os Docentes Superiores promovidos anteriormente a Out. de 89, apresentaram três recursos contra o Estado.

- os recursos foram ganhos em três casos concretos ( Acórdão n.º 180/99; Acórdão n.º 409/99 e Acórdão n.º 410/99);
- o representante do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional requereu que as medidas legislativas consideradas inconstitucionais em três casos concretos, fossem consideradas inconstitucionais com força obrigatória geral;
- foi feito o reposicionamento dos funcionários lesados, aplicando-lhes para o efeito o NSR.

3.2. O Tribunal Constitucional, estribado em razões de segurança jurídica, decidiu:

- a) Declarar inconstitucionais com força obrigatória geral, por violação do disposto na alínea a) do número 1 do art. 59 da Constituição, enquanto corolário do princípio de igualdade consagrado na Constituição no seu art. 13º, as normas constantes do número 1 do art. 3º do Decreto-lei 204/91, de 7 de Junho, e do n.º 1 do art. 3º do Decreto-lei 61/92, de 15 de Abril, na medida em que, limitando o seu âmbito a funcionários promovidos após Out. de 1989, permitirem o recebimento de remuneração superior por funcionários com menor antiguidade na categoria;
- b) Limitar a produção dos efeitos da inconstitucionalidade de forma a não implicar a liquidação das diferenças remuneratórias correspondentes ao reposicionamento agora devido aos funcionários, relativamente ao período anterior à publicação do presente Acórdão no Diário da República e sem prejuízo das situações ainda pendentes de impugnação.

3.3. A declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral decretada pelo Acórdão n.º 254 do Tribunal Constitucional das normas que limitaram a aplicação do NSR de Out. de 89 aos funcionários promovidos após Out. de 89, implica a publicação de um diploma devidamente aprovado que substitua as normas que contêm as medidas legislativas decretadas inconstitucionais com força obrigatória geral pelo Acórdão n.º 254 do TC por outras esclarecedoras de que o NSR da Função Pública de Out. de 89 é aplicado não só aos funcionários promovidos após Out. de 89, mas também aos funcionários promovidos anteriormente a Out. de 89 que, por tal facto, ficam abrangidos pelo NSR de Out. de 89 e,



portanto, indexados aos vencimentos homólogos do activo. Mas até ao momento não foram ainda expurgadas as normas decretadas inconstitucionais pelo TC!!

Por tal facto, elas ainda continuam em vigor!!

3.4. Hoje temos a certeza que compete ao Governo dar execução ao Acórdão 254 do TC, que é de execução obrigatória:

- Após termos tido conhecimento do Acórdão 254, um representante dos Aposentados solicitou uma audiência ao TC. Um assessor do TC esclareceu que competia ao TC identificar as inconstitucionalidades e ao Governo eliminá-las;
- Recentemente foi solicitada uma audiência ao nosso maior Constitucionalista: - Sr. Professor Doutor Jorge Miranda, audiência que generosamente por ele nos foi concedida. Através dela ficámos sem qualquer dúvida que compete ao Governo dar execução ao Acórdão nº254 do TC, que é de execução obrigatória.

3.5. Além das inconstitucionalidades atrás referidas, todas resultantes de atentados ao Princípio Constitucional da Igualdade que ainda não foram eliminadas pelos Órgãos de Soberania, foi cometida uma outra inconstitucionalidade resultante de um atentado ao art. 70º da Constituição, artigo que garante a hierarquização das carreiras da Função Pública.

Na realidade, a Lei 139-A-90 além de ter definido o NSR dos Docentes não Superiores (Professores Primários) provocou simultaneamente a inversão da carreira dos Docentes não Superiores face à carreira dos Docentes Superiores e à carreira dos Quadros não Docentes, sem que posteriormente essa inversão tivesse sido eliminada pelo Governo.

A partir dos elementos fornecidos pela reclassificação dos Professores Primários feito pela Direcção Geral da Administração Pública

“Ao abrigo do art. 9º e 20º do Decreto-lei nº312/99, de 10 de Agosto, Professores Primários aposentados com 35 anos de serviço foram reclassificados na categoria e Professores do Primeiro Ciclo do Ensino Básico, com efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2000, no 9º escalão da Carreira Docente, índice 99, que corresponde a uma remuneração de 462 mil escudos (NOTA: remuneração igual à remuneração de um Chefe de Divisão da Carreira dos Quadros não Docentes).

O Professores Primários, após a sua licenciatura obtida através da frequência de um conjunto de matérias, à 6ª feira de tarde e ao Sábado de manhã, durante um ano, ficam Professores Primários Licenciados. A pensão de Aposentação dos Professores Primários Licenciados após 35 anos de serviço, atinge uma remuneração de 545 mil escudos, remuneração correspondente ao topo da carreira dos Quadros não

Docentes – Assessor principal – e ao topo da carreira dos Docentes Superior - 10º escalão.”

foi possível elaborar o Quadro I através do qual se vê a inversão das hierarquizações.

Quadro I	(contos)
	Remunerações do activo em 2001
Director geral	656.7
Subdirector geral	559.9
Director de Serviços	527
Chefe de Divisão	461.1
Conservador do Registo predial de uma Conservatória de 1ª classe	540
Assessor principal (topo da carreira da FP)	545
Professor Primário	479.6
Professor Primário Licenciado	545

**Nota:** Até à “licenciatura” dos Professores Primários, as licenciaturas foram sempre obtidas através da realização de cursos universitários com uma duração de 5 a 6 anos. O acesso à frequência dos cursos universitários foi sempre feita através da realização de exames de admissão à Universidade por alunos possuindo o Ensino Secundário completo.

Fizeram-se autênticos milagres, milagres superiores ao milagre das rosas, feito pela nossa Rainha D. Isabel.

Ao referir todas estas anomalias, não podemos deixar de concordar com as conclusões de um artigo da autoria de um aposentado degradado, nosso colega:

“Através de medidas legislativas baralharam-se categorias e funções, operaram-se inversões hierárquicas absurdas, perverteram-se até valores académicos, numa palavra, instalou-se o caos”

Com a reduzida formação utilizada na obtenção destas licenciaturas milagrosas, não admira que o nosso Ensino Secundário tivesse deixado de poder transmitir aos alunos os conhecimentos necessários para eles poderem dar satisfação às médias que no passado eram exigidas no ingresso à Universidade.

A este assunto se refere um interessante artigo publicado na Imprensa Diária por um ilustre letrado do nosso País intitulado “A Douta Ignorância”.

As considerações nele feitas deviam ser lidas e ponderadas por todos “Governantes e governados”.



O artigo termina dizendo: "...Pretender-se-á transformar Portugal num País licenciado em incompetência, doutorado em descaramento e estagiado só para exercício das incapacidades?"

## V

1. A Caixa Geral de Aposentações, dado ter estado a acompanhar:
  - a execução faseada em 5 anos, da Lei 39/99 referente aos Docentes aposentados antes de Out. de 89;
  - a execução faseada em mais 4 anos, do art. 7º da Lei 30-C/2000 referente aos Quadros não Docentes aposentados antes de Out. de 89,possui elementos que lhe permitem fornecer de imediato ao Governo:
  - o número de Docentes Superiores aposentados anteriormente a Out. de 89, abrangidos pela Lei 39/99 e ainda sobrevivivos, bem como as verbas necessárias para fazer a indexação das suas pensões actuais ( 70% do activo) aos vencimentos homólogos ao activo;
  - . O número de Quadros não Docentes aposentados anteriormente Out. de 89, abrangido pelo art. 7º da Lei 30-C/2000 e ainda sobrevivivos, bem como as verbas necessárias para fazer a melhoria das suas pensões actuais (cerca de 68% do activo) aos vencimentos homólogos do activo;
2. Todos os Aposentados anteriormente a Out. de 89, cujas pensões de aposentação ainda estão degradadas – os Docentes Superiores e os Quadros não Docentes aposentados anteriormente a Out. de 89 – pertencem à classe etária mais elevada do País – 80/95 anos ou mais – e, portanto, à classe etária mais vertiginosamente decrescente.
3. Os cônjuges sobrevivivos dos aposentados anteriormente a Out. de 89 têm, como qualquer cônjuge sobrevivivo, direito a uma pensão de sobrevivência igual a metade da pensão de aposentação actualizada do respectivo consorte.

## VI

Através da Recomendação n.º 24/B/99, o Senhor Provedor da Justiça de então – Meritíssimo Juiz Conselheiro Meneres Pimentel – afirmou, com toda a frontalidade, que o actual sistema de actualização e correcção de pensões nada mais traduz do que uma sucessão de remendos, assente em critérios casuísticos e discricionários que acentuam as desigualdades e disparidades de tratamento, ferindo o Princípio da Igualdade, potenciando discriminações e potenciando por parte dos cidadãos lesados sentimentos de injustiça no que tece à actuação do Estado.

## VII

Face ao exposto, solicita-se a V.Exa que as pensões dos aposentados anteriormente a Out. de 89 sejam colocadas todas em igualdade de condições (vide Ponto II – 1.1,1.2 e 1.3). Para isso, é apenas necessário que as pensões dos Docentes Superiores e as dos Quadros não Docentes aposentados anteriormente a Out. de 89 sejam elevadas respectivamente de 70% e de 68% a 100% dos vencimentos homólogos do activo. Esperamos que seja feita finalmente a Justiça que se reclama há já demasiado tempo. Seria grave que tal não acontecesse, tanto mais que se a Justiça não for reposta é muito grave! É que sem Justiça não há Democracia!

**Nota:** se tal não acontecer, o Governo continuará a fazer a actualização anual das pensões dos aposentados anteriormente a Out. de 89, todos em igualdade de condições, através de critérios diferentes, o que é inconstitucional:

- umas pensões serão anualmente actualizadas através da sua indexação a 100% do vencimento ilíquido do activo;
- outras serão anualmente actualizadas através da sua indexação a 100% do vencimento líquido do activo;
- outras serão anualmente actualizadas através da sua indexação a 70% do vencimento líquido do activo;
- outras serão anualmente actualizadas através de critérios baseados na elevação geral dos preços, critério que nunca pode ser usado como critério de actualização de pensões dado que, em lugar de reduzir o desfasamento entre pensões e vencimentos, o aumenta.

**Nota:** Em reunião de Aposentados anteriormente a Out. de 89 foi decidido que fosse solicitado a V.Exa, uma audiência a fim de poder ser devidamente esclarecido qualquer assunto que não esteja suficientemente claro.

Lisboa, 17 de Março de 2005

Por um Grupo de Aposentados

Alvaro de Góia e outros Paulo Guimarães  
Miguel Fonseca Nascimento